



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Macaé**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº. 2.737 / 2006.**

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados para a utilização do método de capina Química no Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e seu sanciona a seguinte Lei.

Atr. 1º - Nos procedimentos de capinas químicas no Município de Macaé, somente poderão ser utilizados produtos:

I – da linha Não Agrícola (NA), registrada no Instituto Brasileiro de Meio Ambientes e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II – das Classes III e IV, devidamente classificados quando à periculosidade ambiental toxicológica;

III – que em sua composição, não apresentam metais pesados;

IV – que não se formem complexos na água;

V – biodegradáveis;

VI – de baixa toxicidade;

VII – não voláteis – pressão de vapor disponível;

VIII – Não lipossolúveis;

IX – que apresentam resistência e lixiviação;

X – que não provoquem efeito residual no solo;

XI – mediante rigorosa observação das informações pertinentes e constantes de rótulo e da bula do produto químico utilizado.

Art. 2º - A Capina Química somente poderá ser feita:

I – mediante licença obtida junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – em locais afastados de fontes de recursos hídricos;

III – orientada por responsável técnico habilitado e realizada por prestados de serviço devidamente licenciado para tal;

IV – após aviso a todos os moradores, cujas residências ou ambientes de criação de animais e/ou quaisquer cultivos alimentícios estiverem a menos de 50 metros do local da aplicação.

§ 1º - o aviso de que trata o inciso IV deverá ser feito por escrito, 24 horas da execução do serviço, em documento especialmente preparado para tal, conteúdo identificação do responsável.

§2º - na ciência ao morador deverão ser repassadas, por escrito, as informações constantes do rótulo e da bula do produto químico utilizado.

Art. 3º - A aplicação somente poderá ser feita:

I – em momentos em que a temperatura não esteja superior a 25 graus centígrados;

II – em sentido favorável ao vento.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente não deverá conceder a licença, nos casos em que haja possibilidade de aplicação e aplicações de métodos menos agressivos ao meio ambiente.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a:

I – Multa de 400 URM;

II – em reincidência, valor em dobro;

III – em caso de terceiro descumprimento, cassação do alvará.

Parágrafo único – Em se tratando de empresas de outros municípios;

- I – Multa de 400 URM e apreensão dos equipamentos até a quitação da penalidade;
- II – Em reincidência, valor em dobro, com apreensão dos equipamentos até a quitação da penalidade e inclusão em cadastro restritivo de prestação de tal serviço, no município.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 19 de janeiro de 2005.

RIVERTON MUSSI RAMOS  
Prefeito